

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Luso-Brasileira, com sede no Município de Carpina, Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201360125		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 292/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2014

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso impetrado pela Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), código nº 1.749, situada na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, no bairro Santa Cruz, Conjunto Universitário, CEP 55.819-903, no Município de Carpina, Estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura, pessoas jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sociedade, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 04.224.338/0001-88, com sede na Rua Marcionilo Pedrosa, nº 20, bairro Casa Amarela, CEP 52.051-330, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, e que oferece o curso de Ciências Contábeis (código nº 86.361), contra medida cautelar contida em protocolo de compromisso (com prazo para cumprimento até 15 de janeiro de 2015), determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013. Nesse Despacho, o curso avaliado apresenta tendência ascendente, com Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo de 0,922 (novecentos e vinte e dois milésimos), arredondado para CPC 1 (um), em 2009, e CPC contínuo de 1,783 (um inteiro e setecentos e oitenta e três milésimos), arredondado para CPC 2 (dois). A Instituição de Educação Superior (IES) não requereu a avaliação *in loco* mediante CPC, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2º, § 3º.

A FALUB tem 13 (treze) anos de existência, tendo recebido sua autorização para funcionamento em 6 de julho de 2001, por meio da Portaria MEC nº 1.321, com os cursos de graduação em Administração, Ciências Contábeis (Portaria nº 2.232, de 23 de junho de 2005) e Letras (Portaria nº 575, de 26 de junho de 2007).

Em Nota Técnica s/n/2013, a DIREG/SERES/MEC faz um preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, detalhadamente, explica o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto autorizativo até os parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso. Esclarece ainda a mencionada Nota Técnica que, publicados em 2013, os resultados do ciclo avaliativo 2012 do grupo vermelho (bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas,

Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design). A IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3). Acrescenta que, nos termos do Despacho nº 209/2013 mencionado, determinou celebração de Protocolo de Compromisso, com medida cautelar de suspensão de novos ingressos, notificando a IES para que se manifestasse sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

Ainda segundo a mencionada Nota Técnica, a medida cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2º e art. 69-A, do Decreto nº 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica em tela que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

A IES, inconformada com o Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013 (D.O.U. de 6 de dezembro de 2013) de que redundou a aplicação de Termo de Compromisso com medida cautelar de suspensão de ingresso de estudantes nos cursos avaliados com conceito insatisfatório no ciclo avaliativo do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) 2009-2012, tempestivamente e com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.784/1999, interpôs recurso administrativo à decisão do Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), impugnando, outrossim, o conceito aplicado. Caso não acolhido o recurso na instância administrativa, em duplo efeito, interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação, como instância recursal superior, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Decreto nº 5.773/2006.

A IES invoca o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999, que regula os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública federal, requerendo, ainda, o efeito suspensivo para revogar a medida cautelar até deliberação final.

Invoca, também, a “total e completa falta de clareza quanto aos valores atribuídos aos insumos educacionais que compõem o CPC, mitigando o sagrado direito à informação que a Instituição deve possuir”. Argumenta que “a medida cautelar deve ser imposta se houver descumprimento de protocolos de compromissos, nunca antes deles sequer existirem” e verbera: que a medida cautelar foi imposta sem que houvesse a ouvida necessária e participação da Câmara de Educação Superior, aliás conforme determina a Lei do Sinaes, revelando-se medida ilegal e arbitrária.

Finalmente, em contestação/indagação diz que o “ato administrativo combatido no Despacho tolheu a liberdade de funcionamento da Instituição que não pode realizar atos de entrada de novos estudantes (?vestibular?, ?transferências? e ?portadores de diploma?)” (*sic*)...

Entende que a simples “leitura desses argumentos evidenciam a necessidade de imediata suspensão da medida cautelar impugnada, pelo menos enquanto se esgota a via administrativa”, da qual espera um pronunciamento decisivo, nos termos das normas vigentes, antes de seu envio ao Conselho Nacional de Educação (CNE), se for o caso.

A SERES enviou o processo ao CNE, após indeferimento do recurso em instância administrativa.

Passemos ao exame do recurso.

Preambularmente a requerente invoca o efeito suspensivo do recurso, por força do art. 61 da Lei nº 9.784/1999, que reza:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Em seguida, “antes de adentrar na discussão judicial” a IES apresenta-se”, resumidamente, como “a tradicional Faculdade Luso-Brasileira - FALUB e seu Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis”, proclamando uma trajetória de competência e competitividade, que “conjuga valores e técnica à proposta acadêmica”, preocupada recorrentemente com a regionalidade nordestina, marcada pelas desigualdades sociais, onde torna conhecimentos superiores a classe sociais menos abastadas.

Presta informações sobre a região em que está inserida: “a cidade do Carpina fica na região do Mata Norte e está situada aproximadamente a cerca de 56 km de Recife, com uma população estimada de 64.000 habitantes” [...], tendo “como atividade econômica principal a agricultura da cana de açúcar (*sic*) e avicultura”. Destaca, neste contexto, a missão institucional da Faculdade Luso-Brasileira (FALUB). Antes, porém, reproduz em detalhes os dados da comissão de visita *in loco*, quando do processo de renovação do reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, aliás disponível no *site* do Ministério da Educação (MEC).

Informa ainda que a oferta do curso foi autorizada em 2005, pela Portaria nº 2.232, de 23 de junho de 2005, com 200 vagas anuais, em regime semestral, e seu primeiro reconhecimento ocorreu em 17 de março de 2011, por meio da Portaria MEC nº 629/2005.

Destaca o perfil de seus egressos, “alguns com posições de merecido destaque no cenário pernambucano”.

O recurso da IES deriva, em seguida, para o campo, no mínimo, da dúvida em relação ao processo de avaliação como um todo, particularmente quanto aos “dados dos insumos e das variáveis que compõem o Conceito Preliminar de Curso”.

Apela, inicialmente para o princípio da publicidade. Em seguida, argumenta que “o CPC não pode substituir o Conceito de Curso, uma vez que o artigo 4.º da Lei nº 10.861/2004 torna obrigatória a visita nos cursos por comissões de especialistas”, lembrando que “o artigo 33-B da Portaria Normativa 40/2007 adverte que os conceitos de avaliação de curso precisam levar em consideração o Conceito Preliminar (CPC) como ‘fator de orientação’”. Contesta que o “CPC é utilizado para punir as Instituições cujos alunos obtêm baixo desempenho no ENADE”, acrescentando que há um erro conceitual. O recurso continua arengando contra o Enade e o cálculo do CPC, pedindo sua revogação. Reafirma que a medida cautelar só se justificaria em caso de descumprimento do protocolo de compromisso. Invoca o art. 10 da Lei n.º 10.861/2004 para fundamentar este argumento, especial o seu § 2.º, inciso I, lembrando ainda que o § 3.º do mesmo artigo estabelece que “as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.” Invoca ainda os argumentos de juristas consagrados para defender o direito ao contraditório, mesmo que o credenciamento e autorização de curso seja uma concessão da autoridade pública.

Passa, em seguida, a discutir com base na Lei do Sinaes, que afirma a necessidade de respeito aos princípios da identidade e da diversidade nos processos avaliativos, a condenar a homogeneidade do Enade, para todo o território nacional. Reitera que o curso de Ciências Contábeis em foco passou por avaliação *in loco* em 2010, obtendo conceito 3 (três) e que este resultado “foi ignorado” pelo Despacho nº 209/2013.

Adentrando o pleito do recurso, a IES apelas para os efeitos suspensivo e devolutivo, sobrestando os efeitos da medida cautelar até o julgamento do mérito e pede a revogação do Despacho do Secretário da SERES.

## II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

No caso em tela, o alegado excesso de rigor da SERES, que determinou a suspensão de novos ingressos de estudantes no curso da IES sob Protocolo de Compromisso, antes mesmo de esperar o cumprimento do Protocolo, está fundamentado no art. 11, do Decreto n.º 5.773/2006, cujo § 3.º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o artigo subsequente do mesmo Decreto reza: “§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Assim, a SERES, com base em dois resultados insatisfatórios consecutivos no Enade, aplicou uma espécie de efeito suspensivo, na estrita tentativa de evitar graves prejuízos sociais decorrentes de cursos sem condições mínimas de funcionamento. A invocação do efeito suspensivo, neste caso, pela IES, opera em sentido inverso, por pretender uma “suspensão” da suspensão determinada pela medida cautelar que, como o próprio nome indica, trata-se de uma iniciativa da autoridade pública por cautela, buscando garantir, simultaneamente, à IES, tempo para a reparação ou superação de suas deficiências, e à sociedade, para que a oferta de serviços seja de qualidade educacional pela iniciativa privada ou pública. Relativamente ao “justo receio de difícil e incerta reparação” previsto na norma, a recorrente chega a falar de comprometimento do funcionamento da IES como um todo, como se toda sua estrutura e funcionamento dependesse do ingresso de novos estudantes em um único curso.

O requerimento de anulação do Despacho n.º 209/2013 do Secretário da SERES não faz o menor sentido, em primeiro lugar, porque não compete ao CNE anular atos *in totum* do Poder Executivo e, em segundo, porque o ato em questão aplica-se a uma série de outras IES que não são signatárias do recurso em tela neste processo.

A IES confirma e debita os maus resultados que obteve no Enade na conta dos alunos, com explicações e justificativas genéricas para este débito.

Além disso, nenhuma realidade fática específica é apresentada, no recurso, no sentido da superação das fragilidades que emergem do mau desempenho sucessivo no Enade, em dois ciclos avaliativos, estribando-se sua qualidade em um Conceito de Curso (CC) com conceito mínimo 3 (três).

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

## III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho n.º 209, e notificação pela SERES, no sentido da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Ciências Contábeis, ofertado pela Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), código n.º 1.749, situada na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, n.º 1, bairro Santa Cruz, Conjunto Universitário, no Município de Carpina, Estado de Pernambuco, mantida pela Organização Pernambucana de Educação Ciência e Cultura, com sede na Rua Marcionilo Pedrosa, n.º 20, bairro Casa Amarela, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

#### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente